



Número: **0601271-20.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **CGE - ocupado pelo Ministro Corregedor Raul Araújo**

Última distribuição : **07/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL e JAIR MESSIAS BOLSONARO em face da COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO sob a seguinte alegação:**

- prática de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação por meio da realização de evento denominado " Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13" , no Auditório Celso Furtado, no Anhembi, em São Paulo, em formato "superlive" com participações presenciais e virtuais de artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais, como Anitta, Pablo Vittar, Valesca Popozuda, Daniela Mercury, Duda Beat, Chico Buarque, entre outros artistas, como forma de chamar a atenção para a eleição de Luís Inácio Lula da Silva e obter engajamento eleitoral em redes sociais.

Requer-se, na presente AIJE, seja concedida liminar para obstar a utilização que qualquer imagem captada por ocasião da super live ocorrida em 26/07/2022 pelos investigados em suas propagandas eleitorais, bem como que seja determinada a remoção das redes sociais e páginas dos investigados do vídeo de referido evento.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTANTE)</b>	ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
<b>COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REPRESENTANTE)</b>	MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO)
<b>LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTADO)</b>	

	ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
<b>GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (REPRESENTADO)</b>	
	CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) FELIPE SANTOS CORREA (ADVOGADO) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161898957	20/06/2024 12:30	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601271-20.2022.6.00.0000  
(PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO**

**REPRESENTANTE: JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/DF40989-A**

**ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A**

**ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A**

**ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A**

**ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL**

**ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A**

**ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A**

**ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A**

**ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A**

**REPRESENTADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA**

**ADVOGADO: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - OAB/DF59906**

**ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599**

**ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513**

**ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720**

**ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673**

**ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469**

**ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704**

**ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935**

**ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676**

**ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/SP261268-S**

**REPRESENTADO: GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO**

**ADVOGADO: CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - OAB/DF59109**

**ADVOGADO: FELIPE SANTOS CORREA - OAB/DF53078**

**ADVOGADO: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB/DF25120**

## DECISÃO

**ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADO ABUSO DE  
PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE  
COMUNICAÇÃO. REALIZAÇÃO DE**



Este documento foi gerado pelo usuário 768.\*\*\*.\*\*\*-20 em 01/08/2024 09:38:05

Número do documento: 24062012303144100000159308260

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062012303144100000159308260>

Assinado eletronicamente por: RAUL ARAUJO FILHO - 20/06/2024 12:30:34

Num. 161898957 - Pág. 1

"SHOWMÍCIO" TRAVESTIDO DE EVENTO ARTÍSTICO-CULTURAL. DECISÃO SANEADORA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RESPOSTA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO LOCAL DO EVENTO. APRESENTAÇÃO DO VÍDEO IMPUGNADO PELOS INVESTIGADOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS E RESPONSÁVEIS POR ARTISTAS PARTICIPANTES. CARÁTER COMPLEMENTAR DAS INFORMAÇÕES. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 97-A DA LEI Nº 9.504/97. ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PARECER.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (com pedido de liminar) proposta por Coligação Pelo Bem do Brasil (Partido Liberal, Republicanos e Progressistas) e Jair Messias Bolsonaro contra Coligação Brasil da Esperança, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, com o objetivo de investigar alegado abuso de poder econômico e dos meios de comunicação por meio de realização de "showmício" travestido de evento artístico-cultural.

Alegam os autores que a Coligação Brasil Da Esperança realizou, no dia 26 de setembro de 2022, um evento denominado "Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13" no formato de "superlive", com participações presenciais e virtuais de diversos artistas famosos, intelectuais e lideranças políticas e sociais, em apoio às candidaturas de Lula e Alckmin. Sustentam que o evento configurou verdadeiro "showmício", com a presença de artistas renomados como Anitta, Ludmilla, Pablo Vittar, Duda Beat, Chico Buarque, Caetano Veloso, João Gomes, Daniela Mercury, dentre outros, além de transmissão ao vivo em bares e restaurantes de vários estados e na internet, tudo às vésperas da eleição, quando não seria mais possível a reação proporcional dos adversários.

Em decisão de saneamento proferida em 4 de agosto de 2023 (id. 159066279), o então relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou o que se segue à Secretaria Judiciária:

- b.1) junte aos autos os documentos IDs 158445837 e 158446025, encartados na PCE nº 0601064-21;
- b.2) oficie à GL Events (Av. Miguel Estefano, nº 3900, Vila Água Funda, São Paulo-SP), para que, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forneça cópia da documentação relativa à contratação de espaço no complexo do Anhembi e de eventuais serviços para realização do "Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13", em 26/09/2022, comprovando os valores recebidos;
- b.3) oficie as pessoas físicas e jurídicas que constam da listagem que farei juntar

em despacho sob sigilo para preservar os destinatários, fazendo constar da comunicação que:

- i) o valor a ser informado deve corresponder à estimativa de cachê, caso viesse a ser cobrado, para execução ao vivo de uma música ou por presença vip em evento no Auditório Celso Furtado – Anhembi/SP;
  - ii) as informações devem ser prestadas no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais);
  - iii) a diligência foi requerida pela autora da ação e se destina a fazer prova entre as partes, nos limites da controvérsia judicial, em que não se discute a responsabilidade de artistas, agentes ou produtores por eventuais irregularidades;
  - iv) as informações serão juntadas ao processo em caráter sigiloso, restringindo-se o acesso às partes, aos seus procuradores e à Procuradoria-Geral Eleitoral e ficando todas e todos que acessarem os dados obrigados a preservar o sigilo, sob as penas da lei.
- b.4) intime os autores, para que tenham ciência do teor da decisão;
- b.5) intime os investigados, para que tenham ciência do teor da decisão e, no prazo de cinco dias, promovam a juntada da íntegra do vídeo que se encontra hospedado, em modo privado, na URL <https://www.youtube.com/watch?v=o8l3EdwCxa0>, facultando-lhe, em caso de dificuldade técnica devidamente justificada, solicitar dilação de prazo; e
- b.6) intime a Procuradoria-Geral Eleitoral, para que tenha ciência do teor da decisão, assegurando-lhe, à luz da controvérsia posta nos autos, requerer, no prazo de cinco dias, provas e diligências complementares, a serem oportunamente avaliadas.

Em 12 de junho de 2024, a Secretaria Judiciária prestou as seguintes informações (id. 159979293):

CERTIFICO, em verificação às providências pela Decisão ID 159066279, que:

- 1) a determinação constante do item "b.1", de juntada dos documentos IDs 158445837 e 158446025, encartados na PCE nº 0601064-21, foi efetivada conforme Certidão ID 159512109;
- 2) a determinação constante do item "b.2", de expedição de ofício à GL Events, foi cumprida conforme Intimação ID 159512472, constando resposta conforme juntada realizada por meio da Certidão ID 159590672;
- 3) a intimação dos autores para ciência do teor da referida decisão, objeto do item "b.4" foi realizada mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, com movimentos automáticos de disponibilização e publicação movimentos processuais registrados em 08/08/2023, às 01h00;
- 4) intimados os investigados para os fins do item "b.5" (ID 159401587, com publicação no DJE de 08/08/2023), manifestaram-se por meio das petições de ID 159424561 e seguintes, com anexos;

5) intimado o Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria-Geral Eleitoral, para os fins do item "b.6", sobreveio a resposta objeto da Manifestação ID 159450393;

6) as intimações (ofícios) determinadas no item "b.3" , com discriminação de destinatários e forma indicados no objeto Despacho ID 159401598, tiveram os seguintes desdobramentos:

Encaminhados pela via postal:

a) empresa Canto da Cidade Espetáculos Musicais Ltda.:

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3644/2023 (ID 159512473);
- resposta no ID 159542438.

b) empresa "Maderada é show" (Júlio Hermínio Lutz ME):

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3646/2023 (ID 159512469);
- resposta no ID 159542446.

c) empresa Agê Produções e Promoções Artísticas:

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3647/2023 (ID 159512470);
- resposta no ID 159542440 (por AGÔ Produções e Promoções Artísticas Ltda.)

d) empresa Editorial Musical Som Livre Ltda.:

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3649/2023 (ID 159512471);
- resposta no ID 159542435 (por Sony Music Entertainment Brasil Ltda.).

e) empresa Trigo Casa de Comunicação Ltda.:

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3650/2023 (ID 159512466);
- respostas no ID 159542442 (por Monica Garcia Assis) e no ID 159542444 (pela própria empresa).

f) empresa Pedra Onze Ltda.:

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3651/2023 (ID 159534466);
- resposta no ID 159547674.

g) empresa Coruja BC1:

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3652/2023 (ID 159512468);
- devolvido sem cumprimento após três tentativas de entrega em 15h092023, às 14h45; em 18/09/2023, às 14h40; e em 19/09/2023, às 16h10.

h) empresa Raízes Discos Serviços e Comércio Ltda.:

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3671/2023 (ID 159591099);
- AR juntado (ID 159591100);
  - i) empresa Let's Gig Serviços de Produção Cultural e Agenciamento Ltda.:
    - expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3672/2023 (ID 159650584);
    - correspondência devolvida sem cumprimento (justificativa "Mudou-se", ID 159650585).

Encaminhados por email (em nenhum dos casos ocorreu a confirmação de leitura da mensagem encaminhadas):

j) empresária Érica Colaço:

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3856/2023 (ID 159542433);
- sem confirmação de recebimento e sem resposta.

k) empresa Pitanga Cultural:

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3855/2023 (ID 159542432);
- sem confirmação de recebimento e sem resposta.

l) empresária Duda Vieira:

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3852/2023 (ID 159542429);
- sem confirmação de recebimento e sem resposta.

m) Phabullo Rodrigues da Silva:

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3853/2023 (ID 159542430);
- sem confirmação de recebimento e sem resposta.

n) Paulo Alexandre Nogueira Salgado Martins:

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3854/2023 (ID 159542431);
- resposta no ID 159572171.

o) Rogéria Holtz:

- expedido o Ofício CPRO/SJD nº 3673/2023 (ID 1595424289);
- resposta no ID 159567351.

## **É o relatório. Decido.**

Extrai-se da Certidão da Secretaria Judiciária (id. 159979293) que as diligências determinadas pelo então relator, Ministro Benedito Gonçalves, quando da prolação da decisão saneadora, foram devidamente cumpridas no que era essencial à instrução do feito.

Com efeito, a par das comunicações processuais ordinárias dirigidas às partes e ao Ministério Público Eleitoral, consta ter sido efetivada a juntada dos documentos relativos à prestação de contas dos investigados, encartados em processo específico; a GL Events, responsável pelo

espaço Anhembi, atendeu ao ofício expedido, apresentando a documentação pertinente à contratação e aos valores envolvidos; e a própria parte investigada promoveu a juntada da íntegra do vídeo relativo ao evento impugnado na petição inicial.

No que tange à expedição de ofícios às empresas e responsáveis pelos artistas e influenciadores que teriam participado do evento, cumpre ressaltar que tais diligências foram determinadas de ofício e tinham por fim trazer aos autos informações complementares. Nada obstante nem todas tenham sido respondidas a contento, as que lograram êxito já se afiguram suficientes para fornecer um panorama geral acerca dos cachês usualmente praticados por profissionais do meio artístico em ocasiões análogas.

Nesse contexto, considerando que as provas tidas por imprescindíveis à elucidação da controvérsia já se encontram nos autos; que as diligências faltantes foram determinadas de ofício, a título de informação adicional; e que as partes não indicaram outras provas a produzir, entendo que a instrução pode ser encerrada, pois a realização de novas diligências, neste momento, não teria utilidade prática, pois dificilmente traria novos elementos capazes de alterar o panorama fático e probatório já delineado.

Acresça-se, ainda, que os feitos eleitorais devem ser concluídos em prazo razoável, e que o prosseguimento desmedido da instrução não pode ser tolerado quando, passado muito tempo da instauração da investigação, não se logrou reunir arcabouço probatório sólido e robusto quanto à caracterização do ilícito e da responsabilidade dos agentes envolvidos.

Aliás, a própria legislação eleitoral determina que “nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral” (Art. 97-A. da Lei 9.504/97).

Portanto, a razoável duração do processo também deve nortear o exame sobre a (des)necessidade de novas diligências nos feitos desta natureza, diante do bem jurídico tutelado e de suas possíveis repercussões no processo eleitoral, o que se afigura devidamente ponderado na espécie.

Ante o exposto, declaro encerrada a instrução e determino a intimação:

- a) das partes, nos termos do art. 22, X, da LC nº 64/1990, para apresentar alegações finais, no prazo comum de 2 (dois) dias;
- b) do Ministério Público Eleitoral para apresentar parecer, nos dois dias imediatamente subsequentes ao término do prazo de alegações finais, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 768.\*\*\*.\*\*-20 em 01/08/2024 09:38:05

Número do documento: 24062012303144100000159308260

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062012303144100000159308260>

Assinado eletronicamente por: RAUL ARAUJO FILHO - 20/06/2024 12:30:34

Num. 161898957 - Pág. 6